



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição, com o objetivo de estabelecer a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial, prevê as seguintes inclusões em dispositivos legais:



- § 2º ao art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP) e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);
- § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que trata da criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que aborda a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAR), nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitutivas Transitórias (ADCT);
- § 4º ao art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- § 4º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI);
- art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia.

A lei decorrente do PL deverá entrar em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, em linha com senda legislativa aberta recentemente no País, que tem tratado da previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego, a proposição em tela pode contribuir para que a mulher vítima de violência, muitas vezes com filhos para criar, possa se inserir no mercado laboral.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9414996576>

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável à matéria, e a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matéria educacional e assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre temas relacionados a instituições de formação profissional, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é o formato adequado para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

A violência doméstica é um problema sério que afeta profundamente a vida das mulheres em muitos aspectos, incluindo a empregabilidade e a inserção, de forma efetiva, no mercado formal de trabalho.

Isso porque as vítimas de violência doméstica frequentemente sofrem lesões físicas e emocionais, que podem dificultar o desempenho no trabalho, principalmente se o trabalho exigir esforço físico ou concentração mental.

Ademais, as mulheres que enfrentam abuso muitas vezes precisam faltar ao trabalho para lidar com as consequências da violência, como idas ao médico, comparecimento a tribunais ou até mesmo para encontrar abrigo seguro. Essas faltas frequentes, por sua vez, podem levar a perda de salário e oportunidades de carreira.



Além de dificultar a obtenção e a manutenção de empregos, a violência doméstica pode criar uma dependência financeira das vítimas em relação ao agressor. Isso ocorre quando o agressor controla o acesso da vítima aos recursos financeiros, o que torna difícil para a vítima deixar o relacionamento ou buscar emprego de forma independente.

É possível concluir, portanto, que a violência doméstica é um problema complexo e multifacetado, e os efeitos sobre a empregabilidade das mulheres vítimas podem variar dependendo das circunstâncias individuais. No entanto, reconhecer esses desafios é crucial para desenvolver políticas e programas de apoio que ajudem as mulheres a escapar da violência e a reconstruir suas vidas, incluindo a reserva de vagas para as vítimas de violência doméstica no mercado formal de emprego.

Nessa esteira, a legislação pátria deverá ser constantemente aprimorada para incluir dispositivos que assegurem a efetiva inserção no mercado de trabalho formal das mulheres que estão passando por essa situação de abuso, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas.

Atualmente, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) dispõe, em seu art. 9º que, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o juiz poderá assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Por sua vez, recentemente foi sancionada a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, que prevê a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), com a reserva de 10% das vagas ofertadas para intermediação.

De igual modo, criando um ambiente virtuoso de alterações legislativas em favor da proteção das mulheres e o fortalecimento de sua melhor condição no mundo do trabalho, destacamos a sanção, pelo presidente Lula, da Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Convém destacar, ademais, entre as medidas de incentivo e proteção à mulher, a aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 2019 (de autoria da ex-deputada Professora Rosa Neide), que Cria o selo Empresa Amiga da Mulher, a ser conferido a estabelecimentos que adotem práticas direcionadas à



inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, encaminhado à sanção presidencial.

Nesse sentido, a presente proposição legislativa, ao prever reserva de vagas para vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como nos Institutos Federais, é de extrema relevância social, ao criar mais um mecanismo de incentivo à empregabilidade das vítimas da violência doméstica e familiar.

A aprendizagem proporciona às mulheres vítimas de violência doméstica a chance de adquirir habilidades e conhecimentos valiosos para o mercado de trabalho, ao capacitá-las a se tornarem mais independentes financeiramente, reduzindo sua dependência dos agressores, aumentando sua autoestima e tornando-as menos vulneráveis à violência doméstica no futuro, ao ganharem a capacidade de tomar decisões informadas sobre seu próprio bem-estar e segurança.

A reserva de vagas garantirá que essas mulheres tenham acesso igualitário a oportunidades de aprendizado e, subsequentemente, a empregos de qualidade. Isso ajuda a nivelar o campo de jogo, uma vez que muitas vítimas de violência doméstica podem ter enfrentado barreiras que prejudicam suas perspectivas de carreira.

Cabe ressaltar que a aprendizagem não se limita ao aspecto acadêmico ou profissional. Ela também oferece oportunidades para essas mulheres se integrarem socialmente, construindo redes de apoio e amizades saudáveis que podem ser fundamentais para sua recuperação.

Ao tempo em que reconhecemos a pertinência e a adequação do PL, sugerimos que seja acrescentada, nos dispositivos incluídos nas normas a serem alteradas pela proposição, a previsão de que regulamento disporá sobre essa reserva de vagas para mulheres vítimas de violência. Tal regulamento é fundamental para que se estabeleçam balizas que detalhem a execução da referida reserva e tornem a medida exequível, inclusive em termos de proporcionalidade de vagas a serem “separadas”. Aproveitamos também para fazer ajuste de técnica legislativa no art. 1º, indicando de forma mais concisa o objeto da lei proposta.



III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CE

PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que “dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”; a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946; o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942; e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), e nos Institutos Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, na forma do regulamento, a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), no



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9414996576>

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“Art. 8º

.....

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, redesignando-se como § 1º o parágrafo atualmente designado como “Parágrafo único”:

“Art. 3º

.....

§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

“Art. 1º

.....

§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....



§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas, na forma do regulamento, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 4º As escolas do Senai reservarão, na forma do regulamento, vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Os Institutos Federais reserverão, na forma do regulamento, vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

